



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001292-65.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada MARIA MARIZET DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58252

APEL.Nº: 1001292-65.2024.8.26.0356

COMARCA: MIRNADÓPOLIS - 1ª VARA CÍVEL

APTE./APDA.: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO,
FINACIAMENTO E INVESTIMENTO

APDA./APTE.: MARIA MARIZET DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos materiais e morais – Pretensão fundada em negativa de contratação – Seguro – Lançamento de valor mensal em faturas de cartão de crédito do qual titular a autora – Sentença de procedência – Recurso interposto pela parte ré ao qual adere recurso da autora – Inteligência do artigo 373, inciso II do CPC – Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Ausência de provas quanto à contratação – Inexistência da operação confirmada – Dever de restituição dos valores descontados que deve, contudo, ocorrer de forma simples – Ausência de comprovação de afronta ao princípio da boa-fé objetiva – Dano moral não configurado – Indenização afastada – Forma de atualização do débito – Decisão correta nesse ponto – Atualização monetária pela SELIC a partir da entrada em vigor da nova legislação, que alterou o artigo 406 do CC/02 – Metodologia regulamentada pela Resolução CMN nº 5.171, de 29/08/2024 – Entendimento embasado na aplicação analógica do Tema Repetitivo 176, do C. STJ – Sentença reformada em parte – Recurso da parte ré provido em parte, desprovido o recurso adesivo da

parte autora.

Trata-se de recurso de apelação tirado pelo réu, ao qual adere recurso interposto pela autora, contra sentença de fls. 269/276, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Fernando Henrique Custódio de Deus que **julgou procedente** ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos materiais e morais.

Sustenta a empresa ré, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação posto não ter participado enquanto banco da relação comercial. Bate-se pela ausência de pretensão resistida posto que sequer procurado na via extrajudicial. No mérito, discorre sobre o procedimento de *chargeback*. Suscita a ocorrência de prescrição quinquenal à luz da legislação. Entende pelo descabimento do pedido de repetição do indébito e indenização por dano moral sequer comprovado. Prequestionando a matéria, pede o provimento do recurso com o julgamento de improcedência da ação (fls. 279/299).

Já a autora, em recurso adesivo apresentado, insurge-se em face dos índices aplicados para atualização da condenação da parte adversa, entendendo pela inaplicabilidade da Lei 14.905/2024. Insiste assim na aplicação da Tabela Prática desse E. Tribunal, aguardando o

provimento do recurso (fls. 305/309).

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 310/324 e 328/330).

Anotado o recolhimento das custas recursais pela ré a fls. 300/301 e a concessão da gratuidade da justiça à autora a fls. 181.

É O RELATÓRIO.

Os recursos serão analisados e julgados de forma conjunta.

Cuida-se de demanda fundada em negativa de contratação de seguro intitulado "SEGURO LUIZA" cujas parcelas foram objeto de lançamento em faturas de cartão de crédito do qual titular a autora.

Especificamente, insurge-se a demandante na inicial em face da cobrança mensal no período de julho de 2018 a julho de 2019, formulando pedido de declaração de inexistência da relação jurídica atinente aos serviços irregularmente debitados, devolução dobrada dos valores descontados além de indenização por danos morais.

Após defesa, inerte a autora por ocasião de sua intimação para réplica, sobreveio a sentença ora hostilizada.

Recorre a parte ré, apelo ao qual adere a parte autora, tudo nos termos das razões acima resumidas.

Inicialmente, cumpre enfrentar as matérias suscitadas de forma preliminar ao mérito.

Descabida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada, atuando a parte ré de forma conjunta e coligada com a instituição financeira administradora do cartão como bem atestou o MM. Juízo a quo a fls. 270, "um

tirando proveito da atividade do outro para fomentar a sua própria.”.

Em outras palavras, tem-se pela legitimidade passiva de todos os integrantes da cadeia de consumo à luz do disposto nos artigos 7º, parágrafo único, 25, parágrafo 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor inegavelmente aplicável à espécie.

Também não há que se cogitar de carência da ação por falta de interesse processual.

Como se sabe, à luz do princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição, não se exige prévio pedido administrativo ao ajuizamento de demanda judicial.

Adentrando-se assim na análise do mérito, não há que se falar em prescrição à luz do disposto no artigo 27 do CDC.

Isso porque, tratando-se de contrato de trato sucessivo, o termo inicial dos 5 anos suscitados nas razões do apelo começaria a ser contado a partir do pagamento da última prestação ajustada/descontada, no caso julho de 2019, e não da contratação, esgotando-se pois em julho de 2024.

Anote-se que a ação fora ajuizada em abril de 2024, não configurada pois a prescrição.

Superada tal questão, imperiosa a análise das razões de mérito propriamente dito.

A resistência à negativa inicial exigia da parte ré provas acerca da existência e regularidade da contratação do chamado SEGURO LUIZA lançado nas faturas do cartão de titularidade da autora (fls. 24/157), à luz do disposto no artigo 373, inciso II do CPC. Isso porque não admitida na sistemática processual civil vigente prova de

fato negativo.

Contudo, de tal ônus não se desincumbiu a parte requerida. Limitou-se a alegações vagas, desprovidas de qualquer prova, deixando de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Logo, patente a falha na prestação de serviços pelo polo passivo nos termos do artigo 14 do CDC em campo de responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade desenvolvida, devendo a parte requerida responder pelo ilícito configurado.

E, nesse passo, não pode o instrumento obrigar o impugnante, o que reclama o dever de reparação pelo causador dos danos à luz do disposto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Logo, correta não só a declaração de inexistência da operação como também o reconhecimento judicial de devolução dos valores dela oriundos indevidamente descontados da autora.

Contudo, de forma simples e não em dobro como constou da sentença posto não demonstrada a violação da boa-fé objetiva na atuação da parte requerida.

Prosseguindo, um outro reparo merece a decisão.

Em que pese a situação trazida à análise indicar inegável falha na prestação dos serviços da parte ré, não se vislumbra no cenário a ocorrência de danos morais.

Isso porque não se observa dos autos qualquer exposição da demandante, não tendo seu nome apontado em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; sido violada em seu direito da personalidade ou de sua honra objetiva/subjetiva em razão dos fatos narrados.

Além disso, não se verifica que os descontos a tenham privado do mínimo necessário para sua subsistência.

A cobrança indevida, muito embora cause transtornos ao consumidor, não chega, por si só, a configurar dano de natureza moral passível de indenização, restando essa pois afastada do caso.

Por fim, quanto à forma de atualização do montante a ser restituído a título das parcelas descontadas nas faturas do cartão, sem razão a parte autora nas razões de seu recurso adesivo.

Como se sabe, houve alteração no artigo 406 do Código Civil quanto aos juros, promovida pela Lei 14.905/2024 de 28/06/2024, sendo regulamentada a metodologia de cálculo pela Resolução CMN nº 5.171 de 29/08/2024.

Todavia, como bem destacado em sentença, tal alteração na taxa dos juros deve ser aplicada a partir da entrada em vigor de referida lei, decorrendo tal conclusão da aplicação ao caso, por analogia, do Tema Repetitivo 176, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada."

No caso presente, a sentença fora prolatada em 02.10.2024, com disponibilização no DJE em 04.10.2024, portanto, posteriormente à alteração legislativa acima

mencionada.

Logo, irretocável a r. decisão quanto à aplicação ao caso da nova redação dada pela Lei 14.905/2024 da forma como lançada.

Na esteira de todo esse entendimento, tem-se pela reforma parcial da sentença nos pontos acima destacados, mantida, no mais, tal como lançada.

Sucumbentes de forma recíproca na demanda, arcará cada parte com as custas e despesas processuais as quais dera causa, arbitrados honorários em R\$ 1.000,00 à luz do disposto no artigo 85, parágrafo 8º do CPC, observada a gratuidade da justiça da qual beneficiária a autora.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

IRINEU FAVA
RELATOR